



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/10/2010**

45 TC-001875/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Carlos de Oliveira Martins.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha (m): TC-001875/126/08 e Expediente(s): TC-001646/004/08, TC-000717/004/09 e TC-000745/004/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,44%
Aplicação na Valorização do Magistério:	65,01%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	98,40%
Aplicação na Saúde:	23,08%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,45%
Superávit orçamentário:	2,95%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Ribeirão do Sul**, senhor José Carlos de Oliveira Martins, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 12/48 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação apurada para o exercício;

Fiscalização das Receitas

- impropriedades nos registros das receitas provenientes de transferências de tributos;

Aplicação no Ensino

- falta de utilização do saldo diferido do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009; glosas efetuadas pela Auditoria sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; emissão de ofícios alerta;

Despesas com Saúde

- glosa efetuada sem, contudo, comprometer a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mínima; o controle dos recursos financeiros não é exercido pelo FMS, estando a cargo do chefe do Poder Executivo, juntamente com o Tesoureiro da Prefeitura; o Plano Municipal de Saúde não apresenta cronograma físico-financeiro ou similar; terceirização parcial dos serviços de saúde do município;

Outras Despesas

- impropriedades nas despesas realizadas por meio de adiantamentos; despesas impróprias com pagamento de multas de trânsito; pagamento de despesas por danos causados a terceiros sem a respectiva apuração de responsabilidade; pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do recebimento dos serviços;

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- as peças contábeis apresentaram inconsistências;

Dispensas/Inexigibilidades

- inobservância da Lei Federal nº 8.666/93 no que toca às justificativas para as dispensas de licitação;

Licitações não processadas

- ausência de certames licitatórios para aquisições cujos valores empenhados no exercício ensejavam sua realização;

Pessoal

- designação de servidores ocupantes de cargos efetivos para outros de mesma natureza, na maioria dos casos, com remunerações maiores;

Encargos Sociais

- desconhecimento da posição atual de parcelamento existente junto ao INSS (número de parcelas pagas e a pagar); recolhimento de FGTS em favor de servidores comissionados;

Tesouraria

- manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;

Almoxarifado

- ausência de controle do consumo de combustíveis/manutenção por veículo, em face da falta de acompanhamento das quilometragens percorridas, bem como dos gastos com serviços de manutenção da frota;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- existência de bens sem as respectivas identificações de patrimônio;

Denúncias/Representações/Expedientes

- expedientes TC-1646/004/08 e TC-717/004/09 que cuida de comunicado efetuado a esta Casa sobre possíveis irregularidades praticadas por funcionários públicos municipais e particulares na aquisição de produtos e serviços, além de combustíveis para a frota municipal, cuja matéria é objeto de investigação policial em trâmite. A auditoria informa que o exame da matéria restou prejudicado, tendo em vista que toda a documentação relativa às despesas efetuadas nos meses de janeiro a maio de 2008 encontrava-se junto à Delegacia de Polícia Seccional de Ourinhos;

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- retificação do montante da Receita Corrente Líquida; emissão de ofícios de alerta no decorrer do exercício;

Transparência da Gestão Pública

- desatendimento do disposto nos artigos 9º, § 4º e 48, parágrafo único, da LRF;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.63/91 e a documentação de fls.92/119, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que aplicou 28,44% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, efetuou as publicações trimestrais, criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social e destinou 65,01% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério. Acrescenta que o saldo diferido do FUNDEB foi utilizado no segundo trimestre do exercício, pois no primeiro trimestre "não houve a realização de despesas necessárias, obedecendo-se assim o princípio da economicidade e zelo com o dinheiro público".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das despesas com saúde, salienta que, destinou 23,08% do produto de arrecadação dos impostos ao setor e que adotou medidas visando dar atendimento às demais falhas apontadas no setor.

Esclarece que a municipalidade está efetuando levantamento para instauração de processo administrativo e apuração de responsabilidade e devolução de valores das despesas impróprias com multa de trânsito e danos causados a terceiros.

Destaca que para sanar a irregularidade do item "Pessoal" está realizando concurso público, conforme documento anexo.

Considera improcedente o apontamento referente ao parcelamento efetuado junto ao INSS, tendo em vista que as parcelas são debitadas diretamente do Fundo de Participação dos Municípios e o valor consta do Balanço Patrimonial.

Salienta que a questão do recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargo em comissão é controversa e cita várias decisões favoráveis a este respeito.

Com relação às disponibilidades financeiras, alega que a municipalidade é de pequeno porte e que não possui nenhuma agência de "instituição financeira oficial".

Ressalta que a divergência do montante da Receita Corrente Líquida ocorreu devido ao fato de ter efetuado deduções de valores referentes ao PIS/PASEP.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro, considera que os resultados obtidos pela Municipalidade são satisfatórios. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Assessoria Técnica especializada, ao analisar os pontos restritos a sua área, aponta que não restou afastada pelo defendente a infringência às disposições da Lei Federal nº 11.494/07, "uma vez que da parcela diferida do FUNDEB (R\$15.821,62 = 1,60%), deixou de ser utilizada (empenhamento e pagamento) no primeiro trimestre de 2009 a parcela de R\$7.910,81 = 0,80%".

Quanto ao enfoque jurídico, salienta que a matéria em exame não reúne condições de receber o beneplácito desta Corte em virtude do apontamento da assessoria técnica especializada. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SDG, por sua vez, considera, em relação ao FUNDEB, que foi atingida aplicação acima de 95%, considerada suficiente, de acordo com julgados deste Tribunal, para dar guarida à aprovação das contas. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1875/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Este processo constou da pauta de trabalhos desta egrégia Segunda Câmara em sessão de 29.06.2010, ocasião que foi retirado para que o interessado apresentasse maiores esclarecimentos acerca da aplicação do valor faltante dos recursos do FUNDEB (0,80% = R\$7.910,81), tendo em vista suas alegações de que os pagamentos foram efetivados no término das obras.

Notificado, foram apresentados documentos (fls.154/160 - notas de empenho e notas fiscais) comprovando a aplicação do saldo remanescente no setor da educação.

Contas anteriores:

2005 - TC-002757/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-003209/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002346/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001875/026/08

O interessado apresentou esclarecimentos acerca da aplicação do valor faltante dos recursos do FUNDEB (0,80% = R\$7.910,81), podendo ser acolhidas as alegações de que os pagamentos foram efetivados no término das obras, como demonstram as notas de empenho e notas fiscais (fls.154/160) comprovando a aplicação do saldo remanescente no setor da educação.

Dessa forma, a impropriedade que poderia motivar a rejeição das presentes contas deve ser afastada, considerando que o Município aplicou no exercício o mínimo exigido (98,40%), bem como o entendimento que esta colenda Câmara vem firmando sobre a matéria¹.

Assim, de acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Ribeirão do Sul aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,44% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,01% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 98,40% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 23,08% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,45% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou a auditoria, o Município não recebeu receitas derivadas de "Royalties" e da cobrança de multas de trânsito e foram regularmente utilizadas as

¹ TC-1587/026/08 - PM Dourado - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão de 16/3/2010 - Releva a falta de aplicação da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre (R\$5.100,00), tendo em vista o atraso na entrega dos serviços, a aplicação do mínimo de 95% exigido no exercício e o pagamento integral da parcela diferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e a questão apontada no item "Encargos Sociais" restou superada com as justificativas ofertadas.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,95% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; e b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- observar rigorosamente as normas da Lei nº 8.666/93 no processamento das licitações; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação ao item "Outras Despesas", bem como acompanhe o deslinde da matéria noticiada no item "Denúncias/Representações/Expedientes", nos termos da manifestação da ATJ (fls.127/131).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.